

Processo Administrativo-Procon nº. **0024.20.007391-4**  
Investigação Preliminar-Procon nº. **0024.21.007619-6**  
Notícia de Fato-Procon nº. **0024.22.004148-7**  
Notícia de Fato-Procon nº. **0024.22.004013-3**  
Notícia de Fato-Procon nº. **0024.22.003814-5**

## **DECISÃO ADMINISTRATIVA**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Processo Administrativo instaurado no âmbito da 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor da Comarca de Belo Horizonte/MG em decorrência do recebimento de reclamações formuladas por consumidores noticiando a prática de marketing direto ativo por parte do fornecedor BANCO BRADESCO S/A ao realizar ligações de telemarketing ou enviar mensagens curtas de texto SMS para consumidores cujos números de telefone estavam previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, ou seja, impedidos de receber ações desta natureza.

Além das reclamações que aportaram nesta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, durante a fase de instrução do presente feito, foram apuradas outras reclamações consumeristas com o mesmo objeto em face do mesmo fornecedor (fls. 77/84), sendo 02 (duas) manifestações junto ao Sindec; 13 (treze) relatos junto ao consumidor.gov.br e 06 (seis) manifestações junto ao Procon-MG, o que demonstra que o descumprimento ao Sistema de Bloqueio Antimarketing atingiu a coletividade de consumidores.

Na medida em que as reclamações eram recebidas, constatava-se o cadastramento prévio dos números de telefone dos consumidores reclamantes junto à Lista Antimarketing, bem como apurava-se a prova do recebimento de ligações e/ou mensagens de texto, o que se deu através de *prints* por eles encaminhados e também de seus relatos detalhados.

É o que se depreende da Portaria de Instauração do presente Processo Administrativo (fls. 89/90).

Reclamações consumeristas e documentos instrutórios às fls. 03/21v; fls. 34/53; fls. 61/70v, sendo que cada reclamação deu ensejo à instauração de um determinado procedimento administrativo, sendo todos apensados aos presentes autos, tendo em vista a identidade de objeto e de fornecedor.

Assim, conforme consta do cabeçalho desta decisão compõem ainda o presente Processo Administrativo os seguintes procedimentos que foram a ele apensados por terem identidade de objeto e de fornecedor, quais sejam:

Investigação Preliminar-Procon nº **0024.21.007619-6**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.004148-7**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.004013-3**  
Notícia de Fato-Procon nº **0024.22.003814-5**

O BANCO BRADESCO S/A. apresenta defesa administrativa às fls. 94/97, alegando, em síntese, que não foi verificado nenhum ilícito face à ausência de vedação legal à atividade de telemarketing bem como não restara comprovado qualquer dano efetivo ao consumidor reclamante.

Devidamente notificado para apresentar a Receita Bruta referente ao exercício de 2019, o BANCO BRADESCO S/A às fls. 160/162 encaminhou a Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) referente ao ano de 2022 apenas referentes às agências da Rua Curitiba e Rua Espírito Santo no município de Belo Horizonte/MG.

Certidão da Secretaria desta Especializada atestando a existência de decisões condenatórias proferidas em desfavor do BANCO BRADESCO S/A. às fls. 164/167.

Proposta de Transação Administrativa encaminhada às fls. 168/170, sendo rejeitada pelo fornecedor, que em seguida, apresentou alegações finais às fls. 179/185 com juntada de documentos.

Desde já, consigna-se que a presente decisão abarca todos os Procedimentos Administrativos, Investigações Preliminares e Notícias de Fato que tramitam no âmbito desta Promotoria de Justiça em face do BRADESCO S/A. por descumprimento da legislação que regulamenta a Lista Antimarketing, elencadas no cabeçalho da presente decisão administrativa.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e Resolução PGJ nº 57/2022.



Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve a propositura de Transação Administrativa (fls. 168/170), não tendo o fornecedor aceitado a proposta, apresentando alegações finais às fls. 179/185.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/2022.

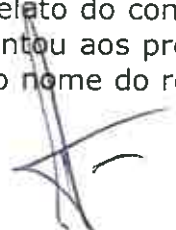
De imediato, verifica-se que o fornecedor, ao longo do presente procedimento, não teceu argumento de ordem preliminar, mas sim de ordem meritória, de modo que já passo a enfrentá-las.

De início, o fornecedor alega a ausência de vedação legal ao telemarketing ativo, vez que o consumidor pode recusar tais ligações a qualquer tempo, ademais, em que pese o teor da Lei Estadual nº 19.095/2010, os reclamantes não trouxeram provas que pudessem demonstrar que os telefones que constam na Lista Antimarketing foram aqueles que receberam os SMS e as Ligações.

Tal argumento no entanto, não merece prosperar, devendo ser afastado de plano tal argumento, pois, conforme apontado no relatório supra, os consumidores reclamantes juntaram provas do recebimento de ligações e de mensagens de texto SMS por parte do reclamado com conteúdo de marketing direto ativo, o que não poderia ter ocorrido, já que estão inscritos na Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG.

Ato contínuo, o BANCO BRADESCO S/A. pugna pela inexistência de prática infrativa no presente feito vez que diversas ligações foram realizadas por outros fornecedores distintos sem relação com o BANCO BRADESCO S/A, invocando o próprio do relato do consumidor reclamante Montgomery Masterson Vieira para embasar sua alegação.

Embora ressalte-se aqui que de fato algumas das ligações narradas não foram efetuadas pela reclamada, como se infere do próprio relato dos reclamantes, ainda que se exclua tais ligações tem-se um enorme volume de ligações telefônicas realizadas pelo fornecedor que devem ser consideradas, sem contar as várias mensagens de texto enviadas por meio de SMS, conforme se verifica do relato do consumidor reclamante João Lázaro Machado de Assis Matos que juntou aos presentes autos *prints* de mensagens de texto dos quais se infere o nome do reclamado, conforme fl. 51/57.



Noutro giro, não prospera o fundamento de que a conduta da reclamada se limitou apenas aos 2 (dois) consumidores reclamantes no presente feito, vez que a fundamentação jurídica da decisão ora prolatada também encontra amparo no resultado da pesquisa realizada pelo Procon-MG acerca da existência de reclamações consumeristas com o mesmo objeto em face do mesmo fornecedor, tendo sido encontradas ao todo 21 (vinte e uma) reclamações (fls. 77/84), conforme consignado no relatório supra.

Desta forma, considerando os fatos aportados nesta Promotoria de Justiça e narrados na Portaria Inaugural de fls. 89/90, verifica-se que o fornecedor BANCO BRADESCO S/A. infringiu a legislação consumerista.

Neste diapasão e, em exame do mérito, vislumbra-se que não assiste razão ao fornecedor BANCO BRADESCO S/A. quanto às suas alegações lançadas.

Nesta senda, do minucioso estudo dos autos, é perceptível que os diversos consumidores demonstram satisfatoriamente que o BANCO BRADESCO S/A efetivamente praticou marketing direto ativo, de forma reiterada, causando importunação e burla à legislação consumerista multicitada.

Ademais, patente é o descumprimento do Sistema de Bloqueio de Telemarketing por parte do BANCO BRADESCO S/A. por ter realizado ligações para consumidores previamente cadastrados na Lista Anti-marketing, mantida e gerenciada pelo Procon-MG, em afronta à Resolução PGJ nº 14/2019, à Lei Estadual nº 19.095/2010 que "*Disciplina o marketing direto ativo e cria lista pública de consumidores para o fim que menciona*" e aos princípios e normas contidas na legislação consumerista.

Ressalte-se que toda a legislação supracitada teve como objetivo tutelar os direitos dos consumidores que porventura se sentissem importunados pelo recebimento de ofertas comerciais por meio do marketing direto ativo pudessem adotar uma providência que os legitimassem a não mais receber tais ofertas, ou seja, a não mais ser importunados.

Insta consignar que a decisão ora proferida não se atém a casos em que o consumidor recebeu uma ou outra ligação de telemarketing e/ou uma ou outra mensagem SMS, pois este Órgão Ministerial não adota uma postura rígida e inflexível, sempre ponderando, na prática, como se deram os fatos que os consumidores relatam.

Isto porque a legislação consumerista que protege o consumidor das práticas de marketing direto ativo objetivaram cessar eventual "importunação" ocorrida.

Do termo "importunação", afere-se ser essencial a presença do elemento subjetivo intitulado "insistência".

Assim, consideramos perfeitamente razoável afirmar que o recebimento de 01 (uma) ou 02 (duas) ligações e/ou 01 (uma) ou 02

(duas) mensagens SMS no número telefônico cadastrado não configuram importunação.

Não se trata de permitir brechas na Lei 19.095/2010 tampouco de se legalizar exceções à referida legislação, mas, de se fazer uma interpretação teleológica da norma.

Ora, o acontecimento de uma ou duas ligações de telemarketing, assim como o recebimento de uma ou duas mensagens de texto enviadas ao consumidor reclamante não poderão culminar em punição, sob pena de instituição de regime de intolerância e de se desvirtuar a natureza e o objetivo da norma.

Contudo, não é o caso dos autos, sendo verificado que um dos consumidores reclamantes, o Sr. Montgomery Masterson Vieira, por várias oportunidades manifestou o imenso transtorno que vinha sofrendo diante das diversas ligações, senão vejamos:

*"Mais uma vez retorno ao senhor, veja no dia 22/02/2021 recebi 15 ligações entre 09:03 às 17:05 da uma ligação a cada 32 minutos. Dia 23/02/2021 recebi 10 ligações entre 09:46 e 16:53 uma ligação a cada 42 minuto, isso sem contar o telefone fixo[...]" - (sic) - fl.34*

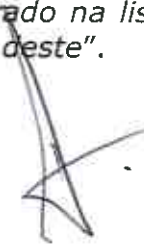
Desta feita, indubitavelmente concretizada está a violação ao Sistema de Bloqueio de Telemarketing, uma vez que o fornecedor em questão realizou ligações e enviou mensagens SMS com conteúdo de marketing direto ativo a consumidores previamente cadastrados junto à Lista Antimarketing, mantida e gerenciada pelo PROCON-MG.

Portanto, foge à observância das regras jurídicas a conduta perpetrada pelo BANCO BRADESCO S/A e tão gravosa o é que reverbera e amolda-se a dispositivos da legislação consumerista, protegendo o consumidor.

Com efeito, a conduta praticada pelo fornecedor em questão rompe com o equilíbrio contratual, na medida em que se vale de sua condição de superioridade econômica, causando, conseqüentemente, prejuízo ao consumidor.

Ademais, repisa-se, não se pode olvidar ser imprescindível levar em consideração a presumida posição de vulnerabilidade do consumidor, notadamente quando se trata de pessoa física, atingindo o sujeito em diversos aspectos.

Assim, incorreu o infrator na seguinte prática infrativa prevista no art. 3º da Lei Estadual nº 19.095/2010 que preconiza ser *"vedado ao fornecedor apresentar ofertas comerciais por meio de marketing direto ativo ao consumidor cadastrado na lista de que trata esta Lei, salvo com autorização prévia e expressa deste"*.



Insurge-se ainda a reclamada contra o valor constante da proposta de Transação Administrativa, acostada às fls.168/170, argumentando que a multa aplicada seria desarrazoada e desproporcional, invocando ainda o teor do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, que traria elementos balizadores para as sanções administrativas, de modo que o cálculo teria se limitado apenas ao porte e renda da empresa, não analisando os demais elementos constantes do dispositivo supracitado.

Todavia, ao contrário do que afirma a reclamada, esta Autoridade Administrativa a todo momento seguiu expressamente as disposições da Res. PGJ nº 57/2022, cujo capítulo III (arts. 20 a 31) estabelece diversos critérios para o cálculo das multas administrativas a serem aplicadas por esta Especializada e que coadunam com os comandos do *caput* do art. 57 do CDC, comandos estes que foram prontamente seguidos no presente feito, demonstrados de maneira cristalina na realização do cálculo constante da proposta de Transação Administrativa constante de fls. 168/170, senão vejamos:

I - Item 1 e 2 – Receita Bruta e Porte Econômico da Empresa.

II - Item 3 – Natureza da Infração – Na qual foi considerada como pertencente ao grupo “I”, das condutas de menor gravidade, por força do disposto no Art. 22 da mencionada Resolução.

III - Item 4 – Vantagem – Não foi apurada nenhuma vantagem auferida pelo fornecedor em decorrência da conduta denunciada.

Assim sendo, o cálculo realizado por este Órgão Ministerial levou em consideração todos fatores constantes do *caput* do Art. 57 do CDC, quais sejam porte do infrator, vantagem auferida e gravidade da infração, não prosperando portanto as alegações do fornecedor quanto a este tópico.

No mesmo tópico, o fornecedor pleiteia a aplicação das atenuantes previstas nos incisos do Art. 25 do Decreto nº 2.181/1997, alterado recentemente pelo Decreto 10.887/2021, quais sejam: inciso II – ser o infrator primário; III – ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo; V – a participação regular em projetos e ações de capacitação e treinamento oferecidos pelos órgãos integrantes do SNDC e VI – ter o fornecedor aderido à plataforma Consumidor.gov.

De imediato se afasta no presente caso a atenuante do inciso II, vez que, conforme consta do teor da Certidão acostada à fl. 163/167, existem, no âmbito dessa 14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, decisões administrativas condenatórias transitadas em julgado em face do fornecedor BANCO BRADESCO S/A, razão pela qual o mesmo



não pode ser considerado infrator primário. Ressalta-se ainda que na proposta de Transação Administrativa constante de fls. 168/170, deveria a multa base ser majorada a multa em 1/6, por força do Art. 29, §2º, inciso I, no entanto, foi erroneamente aplicada a atenuante de infrator primário prevista no Art. 29, §1º, II da Res. PGJ nº 57/2022.

Inaplicável também a atenuante prevista no inciso III do Art. 25 do Decreto 2.181/1997, vez que, em momento algum no presente feito verificou-se qualquer movimentação por parte da reclamada no sentido de atenuar ou proceder a resolução da situação junto aos consumidores reclamantes, mas se percebe sim o contrário: mesmo após as primeiras manifestações serem registradas perante esta Especializada, as ligações não só continuaram mas se tornaram ainda mais frequentes, conforme se infere novamente do relato do reclamante Sr. Montgomery Masterson Vieira, já transcrito anteriormente.

No mesmo sentido, no que tange à aplicação dos incisos V e VI do Dec. 2.181/97, em nenhum momento trouxe a reclamada aos autos qualquer elemento ou prova de que faria jus à tais atenuantes para fins do cálculo da multa administrativa, razão pela qual rejeita-se uma vez mais o pedido do fornecedor.

Assim sendo, a despeito das alegações pontuadas pelo fornecedor, ao proceder ao cálculo da multa no presente feito, esta Autoridade Administrativa observou não somente os suscitados princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como também todos fatores e critérios previstos na legislação pertinente, não sendo, portanto, a multa imposta de forma aleatória, abusiva e desproporcional.

Por fim, quanto ao pedido da reclamada para que se utilizasse como base para o cálculo a receita bruta das agências nas quais os consumidores manifestantes possuíam conta aberta.

Uma vez mais não assiste razão à reclamada, vez que a prática infrativa configurada na conduta da reclamada qual seja violação da lista *antitelemarketing* ultrapassa o limites locais e da política da agência, vez que, como já ressaltado diversas vezes, não se limitou a lesão apenas aos dois consumidores reclamantes, mas sim a uma coletividade, conforme se verifica nas outras diversas reclamações no SINDEC, consumidor.gov e PROCON-MG, em diversas localidades do estado de Minas Gerais, além disso, forçoso seria considerar que todos os outros consumidores que receberam tais ligações possuíam contas abertas em tais agências bancárias da reclamada.

Válido seria o argumento oferta pelo fornecedor se, por exemplo, o presente caso se tratasse de violação do tempo máximo de atendimento, caso em que de fato deveria ser considerado a receita bruta apenas do estabelecimento onde ocorreu o ato infrativo.

No entanto, tem-se que a atividade de telemarketing, para fins de consideração da receita bruta, se assemelha mais a uma pres-

tação de serviço pelo fornecedor do que a uma intermediação financeira propriamente dita, de tal maneira faz-se razoável que se utilize, para fins de cálculo da multa administrativa, a receita bruta do fornecedor apenas referente à área relacionada a prestação de serviços, não levando em consideração para tanto as receitas provenientes de intermediações e operações financeiras.

Portanto, em que pese tenha se considerado para fins da proposta de Transação Administrativa às fls. que a receita bruta do fornecedor BANCO BRADESCO S/A. no exercício de 2019 fosse de R\$ 133.222.229.000,00 (cento e trinta e três bilhões, duzentos e vinte dois milhões, duzentos e vinte nove mil reais), tal valor utilizado se referia a receitas decorrentes de intermediações financeiras, sendo assim o valor correto das receitas obtidas com a prestação de serviços conforme constam do documento em anexo seria de R\$26.951.205.000,00 (vinte seis bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, duzentos e cinco mil reais), valor este que será utilizado como receita bruta anual para fins de cálculo da multa administrativa a ser aplicada ao fornecedor.

Ante todo o exposto e diante as considerações apresentadas, conclui-se pela **subsistência da infração administrativa** descrita no ato de instauração do processo administrativo consumerista sancionador.

Passo, doravante, à definição e à quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **BANCO BRADESCO S/A** nos termos do art. 56, da Lei n.º 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. n.º 2181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e ss. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da pena administrativa, conforme se segue.

Antes, porém, ressalto novamente que para o cálculo da multa será utilizada a Resolução PGJ N.º 57/2022, que "*Estabelece as normas gerais do exercício do poder de polícia e de aplicação das sanções administrativas pelo Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG)*", pois as diretrizes para fixação da pena estão nela contidas.

a) A infração cometida não encontra capitulação no artigo 21 da Resolução PGJ N.º 57/2022, motivo pelo qual se aplica seu art. 22 e, por força de seu artigo 22, figura no **grupo I** de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 1.





b) Verifico que **não foi apurado** auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, conforme consignado na proposta de Transação Administrativa de fls. 346/347, ele foi notificado para informar textualmente a esta Promotoria de Justiça sua **receita bruta do ano de 2019**, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, de forma clara e precisa, e comprovada mediante apresentação do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do citado ano, tendo, no entanto encaminhado apenas a receita bruta referente ao exercício de 2022 das agências na rua Curitiba e Rua Espírito Santo, em Belo Horizonte/MG. Desta forma, necessário se fez a utilização da receita bruta constante do documento intitulado "Demonstração Contábeis Completas Individuais e Consolidadas do ano de 2019", extraído do portal da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), onde consta como Receita Bruta referente a prestação de serviços, pelas razões anteriormente expostas, a quantia de **R\$26.951.205.000,00 (vinte e seis bilhões, novecentos e cinquenta e um milhões, duzentos e cinco mil reais)**.

Todavia, a receita bruta a ser utilizada para fins de transação administrativa deverá considerar somente a seara do Estado de Minas Gerais e, considerando que a população mineira representa 10% (dez por cento) da população nacional, a receita bruta do ano de 2019 do fornecedor **BANCO BRADESCO S/A**, repise-se, no âmbito do Estado de Minas Gerais deverá ser 10% (dez por cento) do valor total, o que equivale a **R\$2.695.120.500,00 (dois bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, cento e vinte mil, quinhentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022 para tanto.

Desta forma, por todo o exposto, considero a **receita bruta do BANCO BRADESCO S/A no ano de 2019 em R\$2.695.120.500,00 (dois bilhões, seiscentos e noventa e cinco milhões, cento e vinte mil, quinhentos reais)**, valendo-me do disposto no art. 24, *caput* da Resolução PGJ nº 57/2022, o que a caracteriza como empresa de GRANDE PORTE, tendo como referência o fator 5.000 (artigo 28, §1º da Resolução PGJ nº 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da pena-base no valor de **R\$ 2.250.933,75 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil, novecentos e trinta e três reais, setenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço 01 (uma) **circunstância agravante** – ser o infrator reincidente (art. 29, §2º, inciso I da Resolução PGJ nº 57/2022) razão pela qual aumento a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022) atingindo o valor da sanção pecuniária em **R\$2.626.089,37**

**(dois milhões, seiscentos e vinte seis mil, oitenta e nove reais, trinta e sete centavos).**

Ante o exposto, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$2.626.089,37 (dois milhões, seiscentos e vinte seis mil, oitenta e nove reais, trinta e sete centavos).**

Isto posto, **DETERMINO:**

1) A intimação do infrator **BANCO BRADESCO S/A.** por meio dos **endereços eletrônicos** dos patronos da reclamada, quais sejam: [arrudaalvim@aalvim.com.br](mailto:arrudaalvim@aalvim.com.br); [mariaeduarda@aalvim.com.br](mailto:mariaeduarda@aalvim.com.br) e [ernani@aalvim.com.br](mailto:ernani@aalvim.com.br) para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$2.363.480,43 (dois milhões, trezentos e sessenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais, quarenta e três centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, *caput* e parágrafo único da Resolução PGJ nº. 57/2022, sendo que **o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

B) Apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33, *caput* e parágrafos da Resolução PGJ nº. 57/2022, podendo, caso queiram, encaminhar eventual recurso para o endereço eletrônico [pj14consumidor@mpmg.mp.br](mailto:pj14consumidor@mpmg.mp.br).

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, **deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão**, que terá início após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subseqüente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) **A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas**, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei

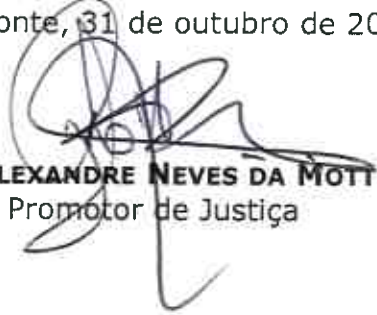


8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) **Publique-se**, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

**Cumpra-se.**

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

  
**RUY ALEXANDRE NEVES DA MÓTTA**  
Promotor de Justiça



## PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA

ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA

**Outubro de 2023**

<b>Infrator</b>	Banco Bradesco S/A		
<b>Processo</b>	PA nº 0024.20.007391-4		
<b>Motivo</b>	Violação da Lei Estadual nº 19.095/2010 e Resolução PGJ nº 83/2014		
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 2.695.120.500,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 224.593.375,00
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>1</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 2.250.933,75</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.125.466,88</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 3.376.400,63</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/09/2023			259,21%
Valor da UFIR com juros até 30/09/2023			3,8223
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 764,47</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.467.019,33</b>

